

Apelação Cível n. 2009.042349-4, de Rio do Sul
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS ENTRE ADVOGADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Considerando que o ser humano está sujeito a situações em seu dia a dia que lhe causem dificuldades, decepções, inquietações e aborrecimentos, tais circunstâncias não são capazes de gerar o dano moral, o qual pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da vítima.

O julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais apontados pela parte, quando esclarece suficientemente as suas razões de decidir, solucionando o objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.042349-4, da comarca de Rio do Sul (1ª Vara Cível), em que é apelante Glauco Humberto Bork, e é apelada Edileusa Köhler Teixeira:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 21 de junho de 2012, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Monteiro Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior.

Florianópolis, 29 de junho de 2012.

Jairo Fernandes Gonçalves
RELATOR

RELATÓRIO

Glauco Humberto Bork ajuizou, na comarca de Rio do Sul, Ação Ordinária de Reparação de Danos Morais, registrada com o n. 054080016743 contra Edileusa Köhler Teixeira, na qual alegou, em linhas gerais, que, visando apurar e corrigir suposta infração ético-disciplinar não observada pela ré, no exercício de sua profissão como advogada, instaurou representação na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Rio do Sul/SC, sob o protocolo n. 196/2004. Afirmou que na audiência de instrução, realizada no dia 6-12-2005, a ré usou de todos os métodos de sadismo e de maldade para atacar e denegrir cruelmente seu caráter, sua imagem, sua intimidade, sua honra e sua dignidade, e também a do seu irmão Claiton Luis Bork, no intuito de desmoralizá-los profissionalmente. Aduziu que a ré, além de ter ameaçado agredi-lo fisicamente, proferiu impropérios gravemente ofensivos, de caráter puramente pessoal, de maneira escandalosa, diante de colegas advogados, funcionários da OAB e membros da comunidade, em tom gritante e com gestos ameaçadores: "pália da advocacia, safado, sem vergonha, e antiético". Sustentou que todos os fatos foram registrados no termo de assentada da respectiva audiência, e que instaurou ação penal privada contra a ré, na comarca de Rio do Sul/SC (n. 054.06.005916-1), com fundamento nos artigos 138 a 140 c/c 141, inciso III, todos do Código Penal.

Por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo; custas processuais; e honorários advocatícios, estes no patamar de 20%, além de pugnar pelo prequestionamento dos artigos 5º, incisos IV, V, IX e X, e 133, ambos da Constituição Federal; 7º, § 2º, 31 a 33, 34, incisos XXV e XXVII, da Lei n. 8.906/1994; 2º, parágrafo único, inciso I, 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB; 186, 187, 927, 944, 946 e 953, todos do Código Civil de 2002.

Citada (fl. 49), a parte ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 54-73), na qual, suscitou, preliminarmente, o sobrestamento do feito na esfera cível, a fim de que a questão seja apreciada no campo criminal, conforme determinam os artigos 110 e 265, inciso IV, alínea a, § 5º, do Código de Processo Civil. No mérito alegou, em síntese, que, no ano de 2002, representou o autor na OAB, em razão de estar captando clientela de forma indevida e irregular, e que foi condenado às penas previstas no artigo 34, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994. Sustentou que, a partir de tal representação, o autor passou a infernizar sua vida, e chegou ao cúmulo de representá-la, também na OAB, utilizando-se da pessoa do Sr. Benício Michels, mas tal apresentação foi arquivada por falta de fundamentação. Aduziu que o autor, em 28-8-2003, impetrou pessoalmente outra representação, e que durante a audiência de instrução, o autor passou a pressionar psicologicamente o Sr. Silvio Fabris, dizendo que se ele mentisse sairia preso da audiência fato este que lhe fez "perder a paciência" e proferir as palavras relatadas na inicial. Asseverou que, apesar de ter sido bastante desagradável para as partes, o fato ficou restrito ao momento em que aconteceu, ou seja, não teve nenhum reflexo capaz de atingir a honra do autor.

Houve réplica (fls. 99-103), na qual a parte autora rebateu os argumentos do demandado e afirmou que as ofensas não constituíram exercício regular de um direito, mas, sim, lesão inequívoca.

Sobreveio a sentença (fls. 104-108) que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00.

Glauco Humberto Bork, inconformado, interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 114-122), no qual aduziu, em síntese, ter sido ele próprio quem representou a autora no órgão de classe, e que jamais se serviu da referida testemunha para promover a representação de fls. 84-88, e que a ré não foi inocentada do procedimento administrativo-disciplinar n. 196/2004, em virtude do testemunho do Sr. Benício Michel, mas, sim, por falta de prova inequívoca que configurasse de maneira cabal as supostas infrações. Afirmou que, o fato isolado de que uma das testemunhas arroladas naqueles autos (Sr. Benício) foi também seu cliente, não tem o condão de qualificar as razões justas pelas quais postulou em Juízo, na forma como foi considerada pelo Magistrado *a quo*. Sustentou que a requerida confessou ter agredido moralmente ele e seu irmão, movida por pura impaciência, em função do seu instinto violento, e movida pela escárnio e pelo sensacionalismo. Ao final, pugnou pela condenação da ré por litigância de má-fé e pelo prequestionamento dos mesmos artigos elencados na exordial.

Recebido o recurso nos efeitos legais (fl. 155), Edileusa Köhler Teixeira foi intimada e apresentou contrarrazões (fls. 161-164), em que impugnou os documentos de fls. 125-153, uma vez que juntados a destempo, de acordo com o artigo 517, do Código de Processo Civil.

Logo após, os autos foram remetidos a esta superior instância e posteriormente redistribuídos a este Relator por conta do Ato Regimental n.110/2010-TJ.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Insurge-se o apelante contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes seus pedidos e condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00.

Alega que a apelada confessou as agressões verbais proferidas durante uma audiência de instrução, realizada no dia 6-12-2005, em face de uma representação que moveu na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rio do Sul/SC, suscitada por pura impaciência, em função do seu instinto violento, movida pelo desdém e pelo sensacionalismo.

Sem razão o apelante.

Na hipótese em exame, cinge-se a controvérsia em verificar se houve, efetivamente, ofensa à honra e à dignidade do autor, que alega ter sido atacado cruelmente pela ré, no intuito de desmoralizá-lo profissionalmente, durante a realização de uma audiência de instrução, em sede de representação (n. 196/2004), formalizada por ele no órgão de classe (OAB), a qual teria proferido impropérios gravemente ofensivos ("pália da advocacia, safado, sem vergonha, antiético"), diante de colegas advogados, funcionários da OAB e membros da comunidade.

A responsabilidade por dano moral, como pretendido pelo apelante, é subjetiva, ou seja, está condicionada à prova convincente e concreta de que houve a imputação caluniosa por parte da advogada apelada. E, diante da prova documental acostada aos autos e dos depoimentos referentes à apuração do procedimento disciplinar n. 196/2004, é possível constatar que o fato em análise se deu porque o autor guarda certo sentimento de revanchismo para com a ré.

Outrossim, como bem acentuado na sentença, da lavra do Magistrado Tanit Adrian Perozzo Daltoé, cujos fundamentos adota-se como razão de decidir:

Analizando-se os termos de depoimento referentes à apuração do procedimento disciplinar nº 196/2004, percebe-se que a testemunha Benício Michels, pessoa que intentou representação em desfavor da ré, quando de suas declarações, não conseguiu individualizar a pessoa da ré que se fazia presente na sala de audiência naquele momento quando requerido. Em suas declarações, nada trouxe que pudesse configurar de alguma forma a prática de algum ato censurável cometido pela ré. Ao final, assim se referiu:

"Que o depoente teve contato com o Dr. Glauco e o Dr. Claiton, anteriormente à prestar este depoimento; que o depoente recebeu influência do Dr. Glauco e do Dr. Claiton para realizar o depoimento de hoje; que o depoente não redigiu a representação realizada contra os representados; que a representação foi redigida pelo representante, Dr. Glauco; que o depoente ficou chateado com os representados; [...] que o depoente é cliente atual do representado (fls. 82/83)".

Do corpo da decisão daquele procedimento administrativo se inferem os seguintes argumentos:

"A conselheira relatora, em bem fundamentado relatório (fls. 186/190), concluiu pela improcedência da representação, porque não restou provada a afronta ao

disposto no art. 34, III, da Lei nº 8.906/94. Por isso, opinou pelo arquivamento, por inexistência de infração".

Como se pode observar dos argumentos expendidos acima, além de o autor ter obrado com dolo no sentido de prejudicar a ré profissionalmente e buscar macular sua reputação junto ao órgão de classe, ainda o fez utilizando-se de um de seus clientes como suposto representante, visando se resguardar de qualquer espécie de problema futuro ligado ao seu nome, atitude esta bastante reprovável e comportamento este que deve ser censurado de forma veemente.

Em análise aos documentos juntados pela ré quando de sua contestação, percebe-se que às fls. 74/78 a ré anexa documento comprovando que ela e outro profissional advogado intentaram procedimento administrativo idêntico ao acima mencionado, autuado sob o nº 0003/2003, onde figura como representado o autor, tendo ele, ao término do transcurso deste procedimento, sido condenado por afronta ao disposto no art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94, qual seja, captação ilegal de clientes.

Vê-se, portanto, que o fato em análise se deu porque o autor guarda certo sentimento de revanchismo para com a ré, pois utilizou-se de meios escusos para tentar causar prejuízos de ordem pessoal e profissional à ré, movido por um sentimento menor e mesquinho que é a desforra, além do intuito de desprestigiar colega de profissão, sem que para isso mantivesse uma conduta ética, honrada e digna, conforme ele mesmo menciona ter em seu petitório de fls. 1/16.

Colhe-se dos depoimentos juntados aos autos que a ré é tida na comunidade onde milita profissionalmente como pessoa gentil, cordata e de fácil trato e educada com as pessoas e demais profissionais advogados (fl. 79). Já com relação ao autor, as testemunhas se referem ao mesmo como pessoa de distinta e de fino trato (fl. 80), além de tecerem comentários acerca do procedimento ético envolvendo o autor (fl. 81).

De todo o contido nos autos acerca das condutas profissionais dos litigantes quando da audiência que originou toda esta celeuma, tem-se que o autor, além de chegar àquela com 27 minutos de atraso, foi desidioso na condução de suas perguntas à testemunha Silvio Fabris, não concatenando um raciocínio lógico em seus questionamentos e cujas respostas já haviam sido respondidas por ocasião do depoimento desta testemunha, protelando o ato demasiadamente. A ré, movida pelo impulso de, segundo ela, defender a testemunha de ameaças proferidas pelo autor, lançou mão do expediente que motivou toda esta rusga, atribuindo ao autor fatos e qualidades que restaram consignadas no termo de audiência acostado às fls. 18/19, palavrear este que fora de baixo calão e vexatório ao autor naquele momento e perante as pessoas que ali se faziam presentes (...).

Quando da ocorrência de referido ato solene, após o autor ter se comportado de forma desidiosa, comparecendo quase meia hora de atraso ao referido ato solene, ter demonstrado pouco preparo para a condução das perguntas inclusive vindo a coagir a mesma durante o interrogatório, fez com que a ré perdesse a paciência e, visando salvaguardar a dignidade da testemunha que ali se fazia presente e estava sendo vilipendiado em seus direitos individuais, passou a proferir os termos descritos às fls. 18/19 dos autos.

Desta conduta tomada de rompante pela ré durante a oitiva da testemunha quer o autor se ver ressarcido a título de dano moral, vez que o palavrear fora proferido frente às pessoas ali presentes e que eram atentatórios à sua honra e dignidade.(fls. 104-106, grifou-se).

Para o deslinde da *quaestio*, importante caracterizar o que seriam os danos morais.

Traz-se à colação, o magistério do professor Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais acontecimentos (*Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 80).

No mesmo sentido, Antonio Jeová dos Santos:

O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral (*Dano moral indenizável*, 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 94-95).

Em suma, o dano moral acolhido pelo direito é aquele que fere de sobremaneira a honra e a dignidade da pessoa, causa-lhe um desequilíbrio emocional e interfere diretamente no seu bem-estar e autoestima.

No caso dos autos, observa-se não ter havido nenhuma irregularidade capaz de originar o abalo moral supostamente experimentado pelo apelante, tendo em vista não ter sido produzida nenhuma prova capaz de demonstrar os efetivos prejuízos por ele suportados, senão infortúnios normais daqueles que atuam na área do direito e estão pessoalmente envolvidos com acusações recíprocas em procedimentos disciplinares.

Conclui-se, portanto, não estar evidenciada situação a ensejar indenização por abalos psicológicos, uma vez que meros aborrecimentos e dissabores, pelo fato de existir entre as partes ausência de simpatia mútua, não podem ser elevados à condição de conduta geradora de compensação por dano moral, ainda que sejam situações não recomendáveis e elogiáveis, de ocorrência ordinária.

Agravos e desagravos, com alterações verbais são comuns quando se está diante de desentendimentos nesse meio profissional, num momento mais acalorado durante a oitiva de uma testemunha, arrolada em representação, na Ordem dos Advogados do Brasil. Essas situações, ainda que não recomendáveis e elogiáveis, de ocorrência ordinária, não podem ser elencadas à graduação de atitude geradora de dano moral.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

Tratando-se de transtorno da vida cotidiana a que todos estão sujeitos, a indenização por danos morais não se afigura cabível, sob pena de chegar-se ao ponto de banalizar o instituto, inundando o Poder Judiciário com demandas desta natureza, em detrimento à uma coletividade de jurisdicionados (Apelação Cível n.

2008.072470-2, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 4-9-2009).

E, também, deste Relator:

(...) Considerando que o ser humano está sujeito a situações em seu dia a dia que lhe causem dificuldades, decepções, inquietações e aborrecimentos, tais situações não são capazes de gerar o dano moral, o qual pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da vítima (Apelação Cível n. 2011.032564-5, de Blumenau, julgada em 20-10-2011).

E, mais uma vez, dos bons fundamentos expendidos na sentença:

A uma, a ré desfruta de ótimo conceito perante seus colegas de profissão não possui em seu órgão de classe nenhum procedimento que dasabone sua conduta ética e respeitosa, a duas, o autor é profissional gabaritado e de conhecido sucesso profissional, sendo respeitado profissional em seu ramo de atuação e desfrutando de bom conceito dentre seus clientes, motivo pela qual é procurado pelos mesmos quando necessitam recorrer ao judiciário para se verem aparados em suas pretensões.

Além do mais o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, pois além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

E, averiguando o disposto nos autos, foi exatamente isto que ocorreu entre as partes, um momento mais acalorado durante a oitiva da testemunha, o atraso para o início da audiência, uma pequena confusão na elaboração das perguntas, uma irritabilidade maior em decorrência dos fatos ali articulados são fatores e circunstâncias suficientes à consecução de um fato atípico na vida de qualquer pessoa, fatores estes que desencadearam referida rusga, conforme se depreende dos autos.

Até mesmo periódicos dão conta destes fatos e da indesejável e errônea configuração do dano moral:

"a verdade é que a excessiva liberalidade no tratamento do tema dos danos morais, dentro e fora dos tribunais, tem, mais do que nunca, gerado uma cultura, deveras perniciosa aos valores éticos pregados no seio da sociedade, **de que todos os aborrecimentos do cotidiano causam 'dor' e que toda 'dor' é passível de ser compensada em pecúnia [...]** (Publicado na Revista Valor Econômico, sob o título O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL, de autoria de Márcio Belluomini/Juliana Lopes, Advogados associados do escritório Stuber e Advogados Associados, em 21-7-03 – p. E2).

Além do mais, todos os fatos ocorridos naquela sala não foram objeto de qualquer forma de comentário fora daquele recinto, sendo que uma suposta configuração de dano moral baseada no descrédito pessoal, diminuição da pessoa ou de seu nome junto à sociedade, possíveis clientes ou entre os pares da classe profissional se torna descabido e desarrazoado.

Somente a título de comentário, se o autor não tivesse intentado com as demandas cível e criminal, efetivamente ninguém, excetuados os presentes, teria conhecimento dos fatos lá ocorridos, fato este que agora já é de conhecimento de uma gama maior de pessoas (cartório e juízo cível e criminal) (fls. 106-108, grifou-se).

Como dito, essas situações não podem ser elencadas à graduação de

atitude geradora de dano moral, não passando de mero aborrecimento ao apelante, inerente à vida em sociedade e, se não bastasse, por ele de alguma forma provocado, já que, além de ter chegado à audiência com 27 minutos de atraso, foi desidioso na condução de suas perguntas à testemunha Silvio Fabris, motivo pelo qual protelou o ato demasiadamente.

Relativamente ao prequestionamento dos artigos suscitados pelo apelante, não está o julgador obrigado a examinar todos os dispositivos legais apontados por ele quando esclarece suficientemente as suas razões de decidir, solucionando o objeto da lide.

Diante disso tudo, não tendo o apelante comprovado os fatos constitutivos do seu direito, ante a não demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença.

Ex positis, vota-se no sentido de conhecer do recurso e de negar provimento a ele.